

lamento do Prolongamento de Horário e Componente de Apoio à Família, o qual entra em vigor 15 dias após a publicação do presente edital no *Diário da República*.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de costume.

16 de Março de 2007. — O Presidente da Câmara, *António Luís Monteiro Ruas*.

2611004845

## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE SOR

### Aviso n.º 7254/2007

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 4 de Abril de 2007, foi autorizada a transferência, ao abrigo do artigo 4.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, da funcionária do quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Norte, Sub-Região de Saúde do Porto, Centro de Saúde de Valongo e Ermesinde, Unidade de Ermesinde, Paula Celeste dos Santos Coelho, com a categoria de técnica superior principal da carreira de serviço social, para um lugar vago da mesma categoria e carreira do quadro de pessoal desta autarquia, a qual deverá aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Isento do visto do Tribunal de Contas.)

10 de Abril de 2007. — O Presidente da Câmara, *João José de Carvalho Taveira Pinto*.

2611004967

## CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO

### Aviso n.º 7255/2007

Nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, torna-se público que a Câmara Municipal do Porto vai proceder à discussão pública do projecto de alteração ao alvará de loteamento ALV/83/06/DMU, cujo requerente é Ferreiros & Almeida — Gestão e Comércio de Bens Imóveis S. A., do prédio sito no quarteirão definido pela Rua da Alegria, 231, 235, 279 e 281, pela Rua de Fernandes Tomás, 510, 512, 520, 524 e 546, e pela Travessa das Almas, 70, freguesia de Santo Ildefonso, referente aos lotes 1 e 2, a qual terá início no 9.º dia útil e término no 25.º dia útil após publicação.

O processo de loteamento, com número de identificação 5064/03/CMP, encontra-se disponível, todos os dias úteis, na Direcção Municipal de Urbanismo, pelo que deverá requerer a consulta do mesmo no Gabinete do Município, sito na Praça do General Humberto Delgado, 266, Porto.

2 de Abril de 2007. — O Director do Departamento de Gestão Urbanística e Fiscalização, com competência subdelegada, *José Duarte*.

2611004701

## CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA DA VITÓRIA

### Aviso n.º 7256/2007

#### Contrato de trabalho por tempo indeterminado

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 30 de Março de 2007, foi celebrado contrato de trabalho por tempo indeterminado com Lídia Marisa Nunes de Meneses, na categoria de técnica superior de 2.ª classe (licenciatura em Economia ou Gestão de Empresas).

2 de Abril de 2007. — O Vereador com Competência Delegada, *Paulo Manuel Ávila Messias*.

2611004878

### Aviso n.º 7257/2007

#### Contrato de trabalho por tempo indeterminado

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local

pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por despacho do signatário de 10 de Abril de 2007, foi celebrado contrato de trabalho, por tempo indeterminado, com Duriano Miguel Carvalho Landeiro na categoria de técnico superior de 2.ª classe — licenciatura em Ciências do Desporto.

10 de Abril de 2007. — O Presidente da Câmara, *Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro*.

2611004785

## CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA BRAVA

### Regulamento n.º 59/2007

#### Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração Policial do Concelho da Ribeira Brava

#### Preâmbulo

Definindo-se etimologicamente com o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, a toponímia, para além do seu significado e importância como elemento de identificação, orientação, comunicação e localização de imóveis urbanos e rústicos, é também, enquanto área de intervenção tradicional do poder local, reveladora da forma como o município encara o património cultural.

Os nomes das freguesias, localidades, lugares de morada e outros, reflectem, e deverão continuar a reflectir, os sentimentos e as personalidades das pessoas e memorizam valores, factos, figuras de relevo, épocas, usos e costumes, pelo que, traduzindo a memória das populações, deverão a escolha de atribuição e a alteração dos topónimos rodear-se de particular cuidado e pautar-se por critérios de rigor, coerência e isenção.

As designações toponímicas devem ser estáveis e pouco sensíveis a simples modificações de conjuntura, não devendo ser influenciada por critérios subjectivos ou factores de circunstância, embora possam reflectir alterações sociais importantes.

O desenvolvimento urbanístico do concelho de Ribeira Brava e a necessidade de serem definidas normas claras e precisas que permitam disciplinar os métodos de actuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia, levaram a Câmara Municipal de Ribeira Brava a elaborar o presente Regulamento.

Assim:

No exercício da responsabilidade e competência que a lei comete à Câmara Municipal, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi elaborado o presente Regulamento, o qual em projecto foi, para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submetido à apreciação pública no período que decorreu entre 22 de Agosto e 3 de Outubro de 2006, mediante a publicação no apêndice n.º 69 ao *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Agosto de 2006, aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal, em 4 de Outubro de 2006, e aprovado definitivamente em sessão da Assembleia Municipal, em 29 de Dezembro de 2006.

Em cumprimento do disposto no artigo 112.º, n.º 8, da Constituição da República Portuguesa, o presente Regulamento, elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, que atribui poder regulamentar aos municípios, tem como leis habilitantes a alínea v) do n.º 1 do artigo 64.º, conjugada com o disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, todos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

## CAPÍTULO I

### Denominação de vias públicas

#### SECÇÃO I

#### Atribuição e alteração dos topónimos

##### Artigo 1.º

#### Competência para a atribuição de topónimos

Compete à Câmara Municipal de Ribeira Brava, por iniciativa própria ou sob proposta da comissão de toponímia definida, deliberar sobre a toponímia no concelho de Ribeira Brava.

## Artigo 2.º

**Conceitos**

1 — Para efeitos do presente Regulamento, a denominação das vias e dos espaços públicos do concelho deverá atender as seguintes classificações:

«Alameda» — via de circulação animada, fazendo parte de uma estrutura verde de carácter público onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. É uma tipologia urbana que, devido ao seu traçado uniforme, à sua grande extensão e ao seu perfil franco, se destaca da malha urbana onde se insere, sendo muitas vezes um dos seus principais elementos estruturantes.

Necessariamente elementos nobres do território, as alamedas combinam equilibradamente duas funções distintas — são a ligação axial de centralidades, através de um espaço dinâmico mas autónomo, com importantes funções de estadia, recreio e lazer.

«Avenida» — o mesmo que a alameda, mas com menor destaque para a estrutura verde, ainda que a contenha. O traçado é uniforme, a sua extensão e perfil francos (ainda que menores que os das alamedas). Hierarquicamente imediatamente inferior à alameda a avenida poderá reunir um maior número e ou diversidade de funções de estadia, recreio e lazer.

Poder-se-á dizer que se trata de uma via de circulação mais urbana que a alameda, em que até o nome remete para um espaço mais bucólico — álamo;

«Rua» — via de circulação pedonal e ou viária ladeada por edifícios quando em meio urbano.

Poderá ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado poderá não ser uniforme, bem como o seu perfil, e poderá incluir no seu percurso outros elementos urbanos de outra ordem — praças, largos, entre outros — sem que tal comprometa a sua identidade. Hierarquicamente imediatamente inferior à avenida, poderá reunir diversas funções ou apenas contemplar uma delas;

«Caminho» — faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo.

Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos, poderá não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas.

«Calçada» — caminho ou rua empedrada geralmente muito inclinada.

«Estrada» — espaço público, com percurso predominantemente urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas e rurais.

«Ladeira» — caminho ou rua muito inclinada.

«Azinhaga» — caminho da largura, quando muito, de um carro, aberto entre valados ou muros altos.

Tipologia urbana geralmente associada a meios urbanos consolidados, de estrutura orgânica e grande densidade de ocupação do solo.

«Beco» — rua estreita e curta.

«Praça» — espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano escudado normalmente por edifícios.

Em regra as praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços. Apresentam geralmente extensas áreas livres pavimentadas e ou arborizadas.

«Praceta» — espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse.

Geralmente associado à função habitar, podendo também reunir funções de outra ordem.

«Largo» — terreiro ou praça sem forma definida nem rigor de desenho urbano, ou que, apesar de possuir estas características, não constitui centralidade, não reunindo por vezes funções além da habitação.

Os largos são muitas vezes espaços residuais resultantes do encontro de várias malhas urbanas diferentes, de forma irregular, e que não se assumem como elementos estruturantes do território.

«Parque» — espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve.

Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta.

«Jardim» — espaço verde urbano, com funções de recreio e estar das populações residentes nas imediações e cujo acesso é predominantemente pedonal.

Integra geralmente uma estrutura mais verde mais vasta que enquadra a estrutura urbana.

«Rotunda» — praça ou largo de forma circular, geralmente devido a tipologia da sua estrutura viária — em rotunda.

Espaço de articulação das várias estruturas viárias de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente, que não apresenta ocu-

pação urbana na sua envolvente imediata. Sempre que se reúne funções urbanas e se assume como elemento estruturante do território, toma o nome de praça ou largo.

«Vereda» — caminho estreito de circulação pedonal, aberto entre valados ou muros altos, com largura variável.

«Impasse» — rua estreita e curta sem saída.

2 — As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores serão classificados, pela Câmara Municipal da Ribeira Brava, de harmonia com a sua configuração ou área.

## Artigo 3.º

**Comissão de toponímia**

A comissão de toponímia é composta por seis elementos designados pela Câmara Municipal de Ribeira Brava, sob a proposta do presidente da Câmara ou vereador com competência delegada.

## Artigo 4.º

**Competências da comissão**

1 — À comissão compete, ouvidas as juntas de freguesia das áreas em apreço, em sede de reunião da comissão de toponímia:

a) Propor à Câmara Municipal a atribuição ou a alteração da denominação dos arruamentos;

b) Dar pareceres sobre a atribuição ou alteração de denominação de arruamentos;

c) Definir a localização dos topónimos;

d) Propor a realização de protocolos ou acordos com municípios de países com quem Portugal mantenha relações diplomáticas, com vista à troca de topónimos, em relações de reciprocidade;

e) Proceder ao levantamento, por freguesia, dos topónimos existentes, sua origem e justificação;

f) Garantir, em colaboração com o Departamento de Desenvolvimento Sócio-Cultural e Desportivo, a existência de um acervo topográfico do município.

2 — Os pareceres referidos no n.º 1, alínea b), são obrigatórios em caso de alteração de denominação.

## Artigo 5.º

**Funcionamento da comissão**

1 — A comissão é formalizada por despacho do presidente da Câmara.

2 — O mandato da comissão é coincidente com o mandato da Câmara.

3 — A comissão só pode tomar decisões nos termos do n.º 1, alíneas a) a d), do artigo 4.º, desde que reúna quórum.

4 — O Departamento de Desenvolvimento Sócio-Cultural e Desportivo garante o apoio técnico e de secretariado à comissão.

5 — A comissão pode propor à Câmara Municipal, para o exercício das suas competências:

a) A encomenda de estudos e serviços;

b) O convite de entidades nacionais ou estrangeiras para realizar estudos ou trabalhos de carácter eventual;

c) O destacamento de funcionários da Câmara Municipal.

## Artigo 6.º

**Audição das juntas de freguesia**

1 — A Câmara Municipal, previamente à discussão das propostas toponímicas, deverá remetê-las às juntas de freguesia da respectiva área geográfica para efeito de parecer não vinculativo.

2 — As juntas de freguesia deverão pronunciar-se num prazo de 10 dias úteis, findo o qual será considerada como aceite a proposta inicialmente formulada.

3 — Sem prejuízo no disposto nos números anteriores, as juntas de freguesia deverão fornecer à Câmara Municipal de Ribeira Brava, sempre que solicitada, uma lista de topónimos possíveis, por localidades, com a respectiva biografia ou descrição.

## Artigo 7.º

**Critérios na atribuição de topónimos**

1 — A atribuição de topónimos deverá obedecer, em regra, aos seguintes critérios:

a) Os nomes das avenidas e das ruas, bem como das alamedas e das praças, deverão evocar figuras ou realidades com expressão concelhia, nacional ou de dimensão internacional;

b) Os nomes das ruas de menor dimensão, bem como os das travessas, evocarão circunstâncias, figuras ou realidades de expressão local;

c) As praças e largos evocarão factos, figuras notáveis ou realidades de projecção na área do município;

d) Os nomes das vias classificadas como outros arruamentos deverão evocar aspectos locais, em obediência aos costumes e ancestralidade dos sítios e lugares da respectiva implantação;

e) Independentemente da dimensão das vias referidas nas alíneas anteriores, estas poderão simplesmente evocar o local ou sítio onde se implantam, desde que lhes seja reconhecida expressão ao nível concelhio ou possua características próprias ou peculiares de relevo.

2 — As vias com denominação já atribuída mantêm o respectivo nome e enquadramento classificativo mas se por iniciativa popular e ou proposta da junta de freguesia ou da Câmara ou ainda por motivos de reconversão urbanística mudarem de nome, integrar-se-ão na estrutura das presentes condições.

3 — Para efeitos do presente Regulamento as vias e os espaços públicos do concelho deverão ser classificados de acordo com o definido no artigo 2.º

#### Artigo 8.º

##### Temática local

As novas urbanizações ou aglomerados urbanos devem obedecer à mesma temática toponímica.

#### Artigo 9.º

##### Atribuição de topónimos

1 — Podem ser atribuídas iguais designações a vias, desde que estas se situem em diferentes freguesias do concelho.

2 — Não se consideram designações iguais as que são atribuídas a vias comunicantes de diferente classificação toponímica, tais como: rua e travessa ou beco; rua e praça e designações semelhantes.

3 — Podem ser adoptados nomes de países, cidades ou outros locais nacionais ou estrangeiros, que por razões importantes se encontrem ligados à vida do concelho.

4 — Os estrangeirismos e ou palavras estrangeiras só serão admitidos quando a sua utilização se revelar indispensável.

5 — De cada deliberação deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição de topónimos.

#### Artigo 10.º

##### Designação antroponímica

1 — As designações antroponímicas serão atribuídas pela seguinte ordem de preferência:

- a) Individualidades de relevo concelhio;
- b) Individualidades de relevo nacional;
- c) Individualidades de relevo internacional ou universal.

2 — Não serão atribuídas designações antroponímicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem e reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os antropónimos não devem ser atribuídos antes de um ano a contar da data do falecimento, salvo em casos considerados excepcionais e aceites pela família.

#### Artigo 11.º

##### Alteração de topónimos

1 — As designações toponímicas actuais devem manter-se, salvo razões atendíveis.

2 — A Câmara Municipal poderá proceder a alteração de topónimos existentes, nos termos e condições do presente Regulamento e nos seguintes casos especiais:

- a) Motivo de reconversão urbanística;
- b) Existência de topónimos considerados importunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos municípios.

3 — Sempre que se proceda a alteração dos topónimos, poderá, na respectiva placa toponímica, manter-se uma referência à anterior designação.

## SECÇÃO II

### Placas toponímicas

#### Artigo 12.º

##### Composição gráfica

1 — As placas toponímicas e respectivos suportes devem ser de composição simples e adequada de natureza e importância do arruamento.

2 — Na composição referida no n.º 1 poderá ser incluído o brasão do município, devendo, no entanto, ser esta opção restrita a centralidades específicas do concelho, como será o caso de núcleos históricos.

3 — As placas toponímicas devem ser executadas de acordo com modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal.

#### Artigo 13.º

##### Local de afixação

1 — As placas devem ser afixadas, pelo menos, nas esquinas dos arruamentos respectivos, sempre que possível no lado esquerdo de quem neles entre pelos arruamentos de acesso, e nos entroncamentos, na parede fronteira ao arruamento que entronca.

2 — A colocação das placas toponímicas poderá ser efectuada em suportes colocados na via pública, e a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação segundo o disposto no n.º 1.

#### Artigo 14.º

##### Competência para a execução e afixação

1 — Compete à Câmara Municipal da Ribeira Brava a execução e afixação das placas de toponímia, sendo expressamente vedada aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2 — Os proprietários de imóveis em que devem ser colocadas as placas ficam obrigados a autorizar a sua afixação.

3 — As placas eventualmente afixadas em contravensão ao disposto no n.º 1 do presente artigo serão removidas sem mais formalidades pela Câmara Municipal.

#### Artigo 15.º

##### Responsabilidade por danos

1 — Os danos verificados nas placas toponímicas são reparados pela Câmara Municipal, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de oito dias contados da data da respectiva notificação.

2 — Sempre que haja demolição de prédios ou alterações de fachadas que impliquem retirada das placas toponímicas afixadas, devem os titulares das respectivas licenças depositar aquelas nos armazéns do município, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

3 — É condição indispensável para a autorização de quaisquer obras de tapume a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda quando as respectivas placas tenham de ser retiradas.

## CAPÍTULO II

### Numeração da polícia

## SECÇÃO I

### Competências e regras para a numeração

#### Artigo 16.º

##### Numeração e autenticação

1 — A numeração de polícia é da exclusiva competência da Câmara Municipal da Ribeira Brava e abrange apenas os vãos de portas confinantes com a via pública que dêem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros.

2 — A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal da Ribeira Brava, por qualquer forma legalmente admitidos.

## Artigo 17.º

**Atribuição de número**

1 — A cada prédio e por cada arruamento será atribuído um só número de polícia.

2 — Quando o prédio tenha mais de uma porta para o arruamento, todos os demais, além do que tem a designação do número de polícia, são numerados com o mesmo número acrescido de letras, seguindo a ordem alfabética.

3 — Nos arruamentos com construções e terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução são reservados números aos respectivos lotes, prevendo-se um número por cada 15 m da frente do terreno, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo.

4 — Em alguns casos específicos poderá ser utilizada a numeração métrica.

## Artigo 18.º

**Regras para a numeração**

1 — A numeração dos vãos de porta dos prédios em novos arruamentos ou actuais em que se verifiquem irregularidades de numeração obedece às seguintes regras:

a) Nos arruamentos com a direcção norte-sul ou aproximada, começa de sul para norte; nos arruamentos com direcção nascente-poente ou aproximada, começa de nascente para poente, sendo designada, em ambos os casos, por números pares à direita de quem segue para norte ou para poente e por números ímpares à esquerda;

b) Nos largos e praças é designada pela série dos números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros de um relógio, a partir do prédio de gaveto poente, do arruamento situado a sul, preferindo, no caso de dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, o que estiver localizado mais a poente;

c) Nos becos e recantos mantém-se o critério da alínea a);

d) Nas portas de gaveto, a numeração será a que lhe competir no arruamento em que se situar a porta principal do edifício;

e) Nos arruamentos sem saída (impasses), a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem de entrada;

f) Nos arruamentos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação expressa na alínea a) do presente artigo deverá aquela manter-se, seguindo-se a mesma ordem para novos prédios.

2 — A numeração poderá não obedecer aos critérios definidos nos números anteriores em casos em que o cálculo dos lotes para a construção não seja possível.

## Artigo 19.º

**Numeração após a construção do prédio**

1 — Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou em virtude de obras posteriores se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal da Ribeira Brava designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação na folha de fiscalização da obra.

2 — Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia, esta será dada posteriormente a requerimento dos interessados ou, officiosamente, pelos serviços competentes, que intimarão a respectiva aposição.

3 — A numeração da polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal será atribuída, a solicitação destas, officiosamente, pelos serviços.

4 — A numeração atribuída e a efectiva aposição devem ser expressamente mencionadas no auto de vistoria final, constituindo condição indispensável para a concessão da licença de habitação ou ocupação do prédio.

5 — No caso previsto no n.º 2 deste artigo, a licença pode ser concedida, devendo mencionar-se no auto de vistoria final a causa da impossibilidade de atribuição dos números de polícia.

6 — Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias contados da data da intimação.

7 — É obrigatória a conservação da tabuleta com o número de obra até à colocação dos números da polícia atribuídos.

## Artigo 20.º

**Composição gráfica**

1 — As características gráficas dos números da polícia deverão obedecer a modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal da Ribeira Brava.

2 — Os números de polícia não poderão ter altura inferior a 8 cm nem superior a 10 cm e serão pintados sobre as lumieiras na cor branca, na forma tradicional de fundo oval a preto. Será, no entanto, permitida a numeração com algarismos metálicos, cravados nas bandeiras ou ombreiras das respectivas portas.

## SECÇÃO II

**Colocação, conservação e limpeza da numeração**

## Artigo 21.º

**Colocação da numeração**

1 — A colocação nas portas, portões ou cancelas dos números atribuídos é da responsabilidade da Câmara Municipal e nos casos em que os respectivos proprietários ou usufrutuários demonstrem interesse em assumir essa responsabilidade, deverão declará-la em documento escrito.

2 — Os números de polícia deverão ser colocados no centro das padieiras ou das bandeiras das portas ou, quando estes não existam, na primeira ombreira, seguindo a ordem de numeração. Quando as portas, portões ou cancelas não tenham padieiras, a colocação dos números de polícia deve ser feita à altura de 1,5 m a 2 m.

## Artigo 22.º

**Conservação e limpeza**

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respectivos, não podendo colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização.

## CAPÍTULO III

**Disposições finais**

## Artigo 23.º

**Informação e registo**

1 — Compete à Câmara Municipal de Ribeira Brava registar toda a informação toponímica existente e comunicá-la às diversas entidades e serviços interessados.

2 — Os serviços municipais competentes deverão constituir ficheiros e registos toponímicos referentes ao município onde constarão os antecedentes históricos, biográficos ou outros relativos aos nomes atribuídos às vias públicas.

3 — A Câmara Municipal promoverá a elaboração e edição de planas toponímicas respeitantes aos principais centros urbanos.

## Artigo 24.º

**Regime de infracções**

1 — As infracções ao preceituado neste Regulamento constituem contra-ordenação e são punidas com coima a fixar entre o mínimo de € 149,64 e o máximo previsto no artigo 29.º, n.º 2, da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

2 — A aplicação das coimas a que se refere o número anterior compete ao presidente da Câmara Municipal ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respectiva Câmara Municipal.

3 — A negligência é punível, sendo os seus limites fixados em metade dos referidos no n.º 1 deste artigo.

## Artigo 25.º

**Interpretação e casos omissos**

As lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do presidente da Câmara.

## Artigo 26.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

17 de Janeiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *José Ismael Fernandes*.

2611004837

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DE PENHA****Aviso (extracto) n.º 7258/2007**

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 8 de Março de 2007, foi nomeado para o cargo de chefe de gabinete do presidente da Câmara o técnico Dr. Carlos Alberto Marinho Carvalho, a partir de 16 de Março do corrente ano,